Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1965/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17037/2015
PROTOCOLO	: 1638741
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO
CARGO	: DIRETORA - PRESIDENTE
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA ORTEGA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Maria Aparecida Ortega, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Técnico Operacional, na Secretaria Municipal de Educação no município de Antônio João.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 19713/2018** (pç. 14, fls. 134-136) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20609/2019** (pç. 21, fls. 145-146), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e arts. 42 e 44, ambos da Lei Complementar Municipal nº 02/01, conforme Portaria nº 003/15, publicada no Jornal Regional, de 02 de outubro de 2015, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria Aparecida Ortega**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Técnico Operacional, na Secretaria Municipal de Educação no município de Antônio João, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC